

INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 743485

- Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Januária
- Exercícios:** 2005 e 2006
- Processo referente:** Prestação de Contas Municipal n. **734597**
- Partes:** João Ferreira Lima (Prefeito Municipal no período de 1º/01/2006 a 20/4/2007), Sílvio Joaquim de Aguiar (Vice-Prefeito, que exerceu o cargo de Prefeito a partir de 21/4/2007), Raimundo Antônio Gonçalves Lima (Chefe de Gabinete à época), Marcelo Rodrigues Nascimento (Assessor de Comunicação à época), Roberto Lima Neves (Procurador Geral à época), Paulo de Tarso Lima (Superintendente Geral à época), Maria Seixas Lima, Elisama Rosa de Castilho e Ana Tereza Rodrigues Souza (Secretárias Municipais à época), José Veloso Souto Júnior, Edilson Geraldo Viana, Helder Gasparino Mattos, Mário Celestino Borges, Edson de Sá Pereira, Adailton Veras Ribeiro, Raimundo Ferreira Neves, Rayone Moreira Costa, Eduardo de Andrade Pimenta e Naylor Pereira Alves Filho, (Secretários Municipais à época), Manoel Jorge de Castro
- Procuradores:** Gláucio Alessandro Lima, OAB/MG 102.452; Jane Pereira Borges, OAB/MG 108.198; José Nilo de Castro, OAB/MG 14.656; Luiz Carlos Pereira Rocha, OAB/MG 59.144; Maira Almeida Souto, OAB/MG 113.340; Maria Fernanda Guimaraes de Castro, OAB/MG 59.371; Mario Celestino Borges Filho, OAB/MG 71.272; Rafael Tadeu Santos de Souza, OAB/MG 101.781; Tadahiro Tsubouchi, OAB/MG 54.221; Valeria Lemos Ferreira Silva, OAB/MG 108.305; Magno Luiz Moreira Magalhaes, OAB/MG 126.547
- MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães
- RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DO GESTOR. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL PREFEITO. ADIANTAMENTO DE VALORES NÃO PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA. ADIANTAMENTO DE VALORES PARA DESPESAS DE VIAGENS SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS NEM COMPROVANTES. DESPESAS COM PUBLICIDADE CUJA MATÉRIA VEICULADA CARACTERIZOU PROMOÇÃO PESSOAL. DISPÊNDIOS COM PESSOAS CARENTES SEM LEI ESPECÍFICA. CADASTRAMENTO POR CRITÉRIOS OBJETIVOS E SEM COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO A MAIOR. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza análise de eventual apontamento de prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.
2. O adiantamento de valores não previsto em lei e desacompanhado de comprovantes das despesas configura dano ao erário.
3. Despesas com viagens sem as correspondentes prestações de contas nem comprovantes das despesas caracterizam dano ao erário.
4. Despesas com publicidade cuja matéria veiculada caracterize promoção pessoal, contrariando o art. 37, § 1º, da Constituição da República, constituem dano ao erário.
5. Despesas com política assistencial não previstas em lei, não precedidas de cadastramento prévio dos beneficiários, mediante critérios objetivos e sem comprovantes hábeis ensejam prejuízo pecuniário à Administração.
6. O recebimento de remuneração a maior constitui dano ao erário, pelo que ficam os favorecidos obrigados ao ressarcimento do valor do prejuízo apurado.

Primeira Câmara

11ª Sessão Ordinária – 09/04/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Januária com a finalidade de fiscalizar os atos de gestão quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial, relativos ao exercício de 2006.

Ressalta-se que, embora o período de abrangência da inspeção seja o exercício de 2006, verificaram-se as disponibilidades financeiras e os controles internos existentes no momento da ação de controle (2007), bem como a remuneração dos agentes políticos e o repasse do duodécimo à Câmara referentes ao exercício de 2005.

Diante das irregularidades apontadas no relatório técnico, fls. 03/23, o então relator determinou a citação dos ordenadores de despesas, agentes políticos e demais responsáveis à época, fls. 3.603/3.607.

Regularmente citados, apresentaram defesa os Srs. Silvio Joaquim de Aguiar (fls. 3.642/3.643), Helder Gasparino Mattos (fls. 3.668/3.732), Paulo de Tarso Lima (fls. 3.733/3.801), Raimundo Ferreira Neves (fls. 3.802/3.808), Edson Sá Pereira (fls. 3.810/3.821), Eduardo de Andrade Pimenta (fls. 3.822/3.890), Naylor Alves Filho (fls. 3.891/3.909), Raimundo Antônio Gonçalves Lima (fls. 3.913/4.000), Edilson Geraldo Viana (fls. 4.002/4.024 e 4.177/4.257), Mário Celestino Borges (fls. 4.025/4.034), Adailton Veras Ribeiro (fls. 4.036/4.039), Marcelo Rodrigues Nascimento (fls. 4.040/4.131), Roberto Lima Neves (fls. 4.132/4.134), Maria Seixas Lima (fls. 4.138/4.176 e 5.520/5.530), José Veloso Souto Júnior (fls. 4.260/5.512) e Elisama Rosa de Castilho (fls. 5.513/5.516).

Conforme certidão de fl. 5.518, não apresentaram defesa o então Prefeito Municipal João Ferreira Lima e a então Secretária Municipal Ana Teresa Rodrigues Souza.

Tendo em vista o relatório técnico de fls. 5.534/5.543 e o parecer do Órgão Ministerial às fls. 5.545/5.568, determinei a conversão do processo em diligência para que a Prefeitura

Municipal de Januária encaminhasse cópia da documentação relacionada às contribuições financeiras efetuadas pelo município no exercício de 2006, fl. 5.569.

Veio aos autos a documentação de fls. 5.577/5.670, objeto de novo exame pela unidade técnica às fls. 5.716/5.718.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 5.719/5.722.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de ilegitimidade passiva

O Sr. Silvio Joaquim de Aguiar, Vice-Prefeito à época, arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo por não haver sido o gestor da Prefeitura Municipal de Januária à época dos fatos (fls. 3.642/3.643).

O órgão técnico, à fl. 5.538, reconheceu que o então Vice-Prefeito não atuou como ordenador de despesas no exercício de 2006 e não teve glosada nenhuma remuneração recebida. Contudo, tendo em vista que, no momento da inspeção, realizada no período de 24/09 a 06/10/07, o Sr. Silvio Joaquim de Aguiar desempenhava a função de Prefeito Municipal, opinou que o defendente não pode ser excluído da lide, pois o escopo da inspeção, fl. 04, abrangeu as disponibilidades financeiras e os controles internos existentes no referido período, tendo sido apontada irregularidade de sua responsabilidade à fl. 05.

O Ministério Público, à fl. 5.546, analisando as irregularidades referentes ao controle interno no exercício de 2007, opinou que o teor do relatório de fls. 172/195 afastaria a necessidade de sanção ao então Prefeito Municipal.

Compulsando os autos, verifiquei que consta declaração do Sr. Alfredo Mameluk da Mota Pereira, Secretário Municipal de Administração em 2007, atestando a inexistência, nos arquivos da Secretaria, de lei de instituição de sistema de Controle Interno, fl. 164. Porém, do relatório de fls. 172/195 sobressai que havia sistema de controle ativo no órgão, embora ainda não devidamente regulamentado, constando à fl. 172 a informação de que “o Sistema de Controle Interno do Município está em fase de regulamentação, tendo sido enviado Projeto de Lei para a Câmara Municipal no dia 12 de março”.

Conforme se depreende da documentação que instrui os autos, verifica-se a ausência de falhas cuja responsabilidade possa ser atribuída ao Sr. Sílvio Joaquim de Aguiar, razão pela qual excludo-o da presente relação processual.

2. Prejudicial de mérito: prescrição do poder-dever sancionatório

O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal de Contas, nos termos do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/08.

O presente processo, que teve início em 17/9/07, subsume-se à hipótese de prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal descrita no art. 118-A, II, da LC n.º 102/08, uma vez que já transcorreram mais de oito anos desde a verificação da causa interruptiva prevista no art. 110-C, I, do referido diploma legal, *in casu*, a Portaria TC n.º 184/07, que deu origem à inspeção na Prefeitura de Januária, fl. 02.

Não obstante, passo a apreciar as impropriedades que podem ensejar a determinação de restituição de valores, imprescritível nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República.

3. Mérito

Inicialmente, destaco que não são analisados nestes autos os itens relativos aos índices de aplicação no ensino e na saúde, matéria examinada exclusivamente nas respectivas prestações de contas, conforme determinação contida no art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa TC n.º 02/09.

Cabe registrar que, em sessão da Primeira Câmara de 28/5/13, foi emitido parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito João Ferreira Lima relativas ao exercício de 2006 (Processo n.º 734.597), em face da aplicação de 23,44% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual inferior ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República.

3.1. Realização de despesas com adiantamentos não previstas em lei específica, contrariando-se o disposto nos arts. 68 e 69 da Lei n.º 4.320/64 (fls. 07e 26/33)

A equipe de inspeção apurou que a Prefeitura concedeu adiantamentos no valor de R\$224.012,00, sem previsão em lei específica, conforme relação às fls. 26 a 33.

O Prefeito Municipal à época, Sr. João Ferreira Lima, não apresentou defesa.

O Ministério Público, fls. 5.546/5.549, após análise dos documentos de fls. 272/892, verificou que praticamente toda a despesa glosada pela equipe de inspeção refere-se a adiantamento de recursos para cobrir gastos de viagens de servidores, procedimento previsto na Lei Complementar Municipal n.º 45/2004, que, em seu art. 54, disciplinou o pagamento de diárias aos servidores do Município de Januária (fl. 3.697).

Assim, o Órgão Ministerial opinou por determinar que o Prefeito Municipal à época, Sr. João Ferreira Lima, promova o ressarcimento apenas do valor de R\$ 18.000,00, relativo a adiantamentos sem autorização em lei, constantes das Ordens de Pagamento n.ºs 369, 370, 373, 381 e 382 (fls. 439/440 e 499/508). Ressalta-se que em seu parecer final, fls. 5.719/5.722, o *Parquet* não tratou desta irregularidade.

Dispõe-se no art. 68 da Lei n.º 4.320/64:

“Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.” (g.n.)

Manuseando os autos, verifiquei que as despesas em tela referem-se à disponibilização de recursos a servidores públicos com o objetivo de fazer frente a despesas de pronto pagamento de Secretarias do Município de Januária, conforme consta do histórico das Ordens de Pagamento de fls. 439, 499, 501, 503, 505 e 507.

A questão já foi enfrentada por esta Corte de Contas no julgamento da Consulta n.º 812.471, em sessão do Pleno de 1º/12/10, de relatoria do Conselheiro Elmo Braz, *in verbis*:

“Porém, o aspecto mais importante a ser ressaltado em sede de **suprimento de fundos é o caráter de excepcionalidade que deve orientar sua utilização, o que implica dizer que as despesas rotineiras e previsíveis não poderão ser processadas sob esse regime:**

‘O suprimento de fundos aplica-se apenas às despesas realizadas em caráter excepcional, e, por isso, aquelas que se apresentem passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos’ (TCU, Plenário, Acórdão 1276/2008, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 08/7/08).

(...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho resposta ao consulente nos seguintes termos:

1) Os limites de utilização do regime de adiantamento, bem como os prazos de aplicação dos recursos e a sistemática de prestação de contas deverão ser fixados por meio de lei ou outra espécie normativa municipal, dentro de parâmetros de razoabilidade e observados, em todos os casos, os valores máximos estabelecidos para a dispensa de licitação;

(...)

2) As regras básicas do regime de adiantamento podem ser assim resumidas:

- a) **utilização restrita a situações extraordinárias, previstas em lei ou outro ato normativo, envolvendo despesas que não possam aguardar o processo normal de aplicação;**
- b) **prévia autorização na lei orçamentária (empenho prévio na dotação própria);**
- c) **observância dos limites de dispensa de licitação;**
- d) aplicação exclusiva na finalidade especificada no ato de concessão, e dentro do prazo fixado na nota de empenho;
- e) o servidor que receber o adiantamento estará obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo definido pelo ordenador da despesa.” (g.n.)

In casu, não foi acostada aos autos a lei ou normativo municipal que autorize o adiantamento de valores para pagamento de despesas de pronto pagamento. Não consta, tampouco, nenhum recibo, nota fiscal ou outro documento hábil a comprovar que os recursos repassados foram gastos em serviços ou compras de interesse público, envolvendo gastos que não poderiam aguardar o processo normal de aplicação previsto na Lei n.º 4.320/64.

Isso posto, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal, determino a restituição ao erário de Januária do valor histórico de R\$18.000,00, a ser devidamente atualizado, pelo Sr. João Ferreira Lima, então Prefeito Municipal.

3.2. Adiantamento de valores para despesas com viagens sem a correspondente prestação de contas, em desacordo com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República (fls. 07 e 841/892)

No relatório de inspeção, aponta-se que foram apuradas pendências nas prestações de contas de adiantamento de valores para despesas em viagens, no valor de R\$ 746.923,96 no exercício de 2005, e R\$ 500.166,90 no exercício de 2006, em desacordo com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

O Prefeito Municipal à época, Sr. João Ferreira Lima, não apresentou defesa.

O Ministério Público, fls. 5.549/5.550, opinou por determinar ao Prefeito Municipal, Sr. João Ferreira Lima, o ressarcimento dos valores gastos com adiantamento de valores para despesas em viagens, sem a correlata prestação de contas, no valor de R\$206.012,00, relativos ao exercício de 2006. Ressalta-se que, em seu parecer final (fls. 5.719/5.722), o Órgão Ministerial não tratou dessa ocorrência.

Antes de tudo, saliento que, embora a equipe de inspeção tenha feito menção a despesas irregulares no exercício de 2005, foi acostada aos autos apenas documentação referente a adiantamento de numerário a servidores para despesas de viagens relativas ao exercício de 2006, às fls. 272 a 839, no valor de R\$224.012,00.

Compulsando os autos, verifiquei que as despesas constantes das Ordens de Pagamento n.ºs 306, 369, 370, 373, 381 e 382 (fls. 439/440 e 499/508), no valor de R\$18.000,00, não se referem a diárias de viagem, conforme pormenorizado no tópico anterior. Assim, as efetivas despesas com viagem glosadas somaram R\$ 206.012,00.

Esta Corte de Contas já se posicionou a respeito da forma de indenização das despesas com viagem de servidor público e agente político, conforme exsurge do parecer emitido em resposta à Consulta n.º 748.370/09, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada:

“O mandamento constitucional da realização da prestação de contas deve ser efetivado em cada situação jurídica de maneira distinta, adequada à realidade do agente público e do ente respectivo.

Os valores recebidos pelo servidor público em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-los por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção.

Tais valores devem obedecer às etapas previstas em lei para o processamento da despesa pública, entre as quais se destaca o prévio empenho em dotação orçamentária específica.

Ademais, seu pagamento deve se dar em decorrência do exercício da função pública em município distinto daquele em que o servidor trabalha, mediante necessidade do serviço.

A concessão de diárias necessita, portanto, de motivação para o deslocamento do agente público, demonstrando-se a existência de nexos entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem.

Há três possibilidades de formalização de despesas de viagem:

1 – mediante diárias de viagem, cujo regime deva estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário;

2 – mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa;

3 – mediante reembolso, quando não houver regulamentação de diárias de viagem e nem de regime de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa.

Na hipótese de existir a previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas poderá ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns

comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação específica.” (grifo nosso)

Considerando a previsão legal das diárias de viagem, conclui-se que o presente caso enquadra-se na segunda hipótese abordada no parecer emitido em resposta à Consulta, qual seja, concessão de diárias em regime de adiantamento.

Analisando-se a documentação de fls. 272 a 438, 441 a 498 e 509 a 839, no valor de R\$206.012,00, constata-se que há nos autos ordens de pagamento e comprovantes de que os beneficiários receberam os recursos de forma adiantada, mas nada acerca das respectivas prestações de contas, em desacordo com o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar Municipal nº 47/04 (fls. 3.692 a 3.709):

“Art. 54 – O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousadas, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede. (...)

§ 3º - O Executivo Municipal deverá regulamentar, por decreto, os critérios e a forma de prestação de contas das diárias destinadas a indenizar as despesas descritas no *caput* deste artigo.

§ 4º - **A diária será paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação e prestação de contas.** (fl. 3.697, g.n.)

Ressalta-se que, no ano de 2006, a jurisprudência do Tribunal de Contas sobre a matéria se encontrava sintetizada no Enunciado n.º 79 da Súmula, publicado em 08/06/90 e ratificado em 13/12/00 com a seguinte redação: “É irregular a despesa pública referente à viagem de funcionário a serviço do município que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.”

No caso em tela, ao conceder as diárias – ou deixar de cobrar a sua restituição – sem exigir os relatórios de viagem, o ordenador tornou-se individualmente responsável pelas despesas realizadas ao arrepio da lei local e de Súmula desta Corte de Contas.

À luz do exposto, determino a restituição ao erário de Januária do valor histórico de R\$206.012,00, a ser devidamente atualizado, pelo Sr. João Ferreira Lima, então Prefeito Municipal.

3.3. Despesas com convênios sem prestação de contas, no montante de R\$179.925,05 (fls. 08, 37/38 e 935/1.016)

A equipe de inspeção apurou que o Município de Januária repassou a duas entidades o total de R\$179.925,05, mediante convênios, sem prestação de contas, fato confirmado pela declaração de fl. 840, firmada pelo Presidente do sistema de Controle Interno Municipal. São elas a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER/MG (R\$117.320,62) e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Médio São Francisco – CISAM/SF (R\$ 62.604,43).

O Prefeito à época, Sr. João Ferreira Lima, não apresentou defesa.

O Ministério Público, fls. 5.550/5.552, opinou que a documentação constante dos autos não era suficiente para apuração de prejuízo ao erário, razão pela qual sugeriu que a instrução do processo deveria ser reaberta.

Determinei então a conversão do processo em diligência, para que fosse encaminhada cópia da documentação relacionada às contribuições financeiras efetuadas pelo município em 2006, ao Consórcio Intermunicipal de saúde do Alto Médio São Francisco – CISAM/SF e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, incluindo as respectivas prestações de contas, tendo sido juntada a documentação de fls. 5.577/5.670.

A unidade técnica, após análise da documentação acostada aos autos, concluiu que foi comprovada a aplicação dos valores repassados, não havendo dano ao erário, fl. 5.717.

O Órgão Ministerial ratificou a análise da Unidade Técnica, fls. 5.720/5.721.

Manuseando os autos, verifiquei que a documentação de fls. 5.577/5.670 contém notas de empenhos e comprovantes de depósitos que já haviam sido acostados aos autos pela equipe de inspeção às fls. 935 a 1.016. Efetivamente novos são os seguintes documentos:

- a) Lei Municipal n.º 1.676/1996, autorizando o Poder Executivo Municipal a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Médio São Francisco – CISAM/SF, fl. 5.593;
- b) Atas de reuniões do CISAM/SF n.ºs 001/2005, 002/2005 e 003/2006, constando da Ata n.º 02/2005 a adesão da Prefeitura de Januária ao repasse de 1% do FPM, no mês de setembro de 2005, para fazer frente a despesas do Consórcio, incluindo previsão do mesmo repasse para o exercício de 2006, fls. 5.594/5.600;
- c) Ficha financeira da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, fl. 5.601; e
- d) Termo de convênio celebrado entre a Prefeitura de Januária e a EMATER/MG, fls. 5.668/5.670.

A Lei Municipal n.º 1.676/1996 e as atas de reuniões do CISAM/SF, comprovam que havia autorização legal para que a Prefeitura de Januária repassasse valores ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Médio São Francisco.

Contudo, o Convênio n.º H0352.303.0650.2001, fls. 5.668/5.670, não tem relação com as despesas em tela, pois se trata de ajuste objetivando a cessão de funcionário do Município para a EMATER/MG, sem ônus para esta, sendo que as despesas em questão referem-se a contribuições financeiras vinculadas a programas de extensão rural, conforme informado na documentação de fls. 949/1.016.

O fato de não constar dos autos cópia do Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e a EMATER/MG poderia ensejar a determinação de restituição ao erário dos valores glosados. Porém, consta das notas de empenho acostadas ao processo, no campo referente às dotações orçamentárias, na rubrica “Projeto/Atividade” que as despesas destinam-se à manutenção de convênio com a EMATER/MG. No Processo Administrativo n.º 632.956, em sessão da Segunda Câmara de 14/02/2017, relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, decidiu-se:

“Em relação às transferências realizadas em favor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER, no valor total atualizado de R\$3.442,21, **verifico, por meio das notas de empenho, fls. 450 a 477, que houve autorização legislativa para realização desses gastos, uma vez que foi consignada, no orçamento municipal, como parte do Programa de ‘Promoção e Extensão Rural’, no elemento de despesa ‘Transferências Intragovernamentais’, dotação específica para acobertar os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar.**

Saliento que a questão relativa à formalização ou não do termo de convênio, a meu ver, não define se houve ou não prejuízo ao erário, e, portanto, essa falha poderia ensejar, no máximo, à imposição de penalidade ao gestor, conforme anteriormente mencionado. Entretanto, este Tribunal não pode mais aplicar qualquer sanção ao Ex-prefeito municipal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prevista na Lei Orgânica desta Corte de Contas”. (g.n.)

Em outras palavras, a não formalização de convênio não enseja necessariamente a conclusão pela ocorrência de dano ao erário.

Com relação à ausência das respectivas prestações de contas, dever insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição de República, ressalto que compete ao gestor dos recursos prestar contas da integralidade das verbas estatais repassadas, bem como comprovar a sua regular aplicação. Por outro lado, compete ao repassador apurar se os recursos foram efetivamente aplicados, cabendo-lhe promover a respetiva tomada de contas na hipótese de não terem sido espontaneamente prestadas, consoante disposição contida no art. 47 da Lei Complementar n.º 102/08.

Embora o alcaide não tenha providenciado a instauração de tomada de contas, incorrendo em omissão, não há fundamentos jurídicos suficientes para que lhe seja imputada a devolução dos valores repassados mediante convênio. A questão já foi enfrentada por esta Corte de Contas no julgamento do Processo n.º 811.094, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz:

“A mera ausência de prestação de contas da alocação dos recursos inerentes ao convênio em exame não implica, de pronto, ressarcimento ao erário, notadamente por haver prova de que o referido vício não causou lesão efetiva ao patrimônio público, tampouco o enriquecimento ilícito do ex-prefeito, pressupostos necessários para determinar a restituição dos recursos recebidos aos cofres estaduais.

(...)

Assim, entendo que não ficou comprovado dano ao erário, passível de responsabilização pessoal do gestor à época, Sr. Roberto Costa Alves.

Por outro lado, a ausência de prestação de contas caracteriza violação ao art. 70 da Constituição da República e ao Decreto Estadual nº 43.635, de 2003, que dispõe sobre a celebração e prestação de contas de convênios de natureza financeira, cujo art. 26 estabelece:

Os convenientes que receberem recursos, inclusive, de origem externa, na forma estabelecida neste Decreto, ficarão sujeitos à apresentação da prestação de contas final do total dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada”.

De semelhante teor as razões expendidas no acórdão proferido pela Primeira Câmara no Processo n.º 492.103, em 29/11/16, de cujo voto vencedor fui prolator:

“Peço vênha para discordar do ressarcimento previsto, por considerar que a ausência de prestação de contas pela entidade beneficiária de valores repassados a título de subvenção é irregularidade passível de multa ao responsável, que deixou de instaurar a tomada de contas especial, no caso, o Prefeito, não fosse o alcance da prescrição do poder dever sancionatório deste Tribunal nos presentes autos”. (Processo n.º 492.103, Prefeitura Municipal de Guaraciaba, sessão de 29/11/16).

Diante do exposto, não há que se falar em restituição ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração, sobretudo considerando-se a prévia autorização legal para os repasses. Friso que a omissão do gestor em deixar de instaurar a competente tomada de contas especial caracteriza conduta passível de multa, não fosse a incidência da prescrição do poder dever sancionatório deste Tribunal, conforme pormenorizado em prejudicial.

Não obstante, não havendo sido acostados aos autos os termos de convênio, tampouco as respectivas prestações de contas, determino ao atual chefe do Executivo instaurar, caso ainda não tenha ocorrido, tomadas de contas especiais para apurar se os recursos repassados em 2006 à EMATER/MG e ao CISAM/SF foram efetivamente aplicados em suas finalidades precípuas, consoante o disposto no art. 47 da Lei Complementar n.º 102/08 e do art. 245 do Regimento Interno, a serem encaminhadas a este Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a teor do art. 17 da Instrução Normativa TC n.º 03/13.

Recomendo ainda ao atual Prefeito observar atentamente as cláusulas dos convênios firmados, especialmente quanto ao controle da execução dos objetos dos ajustes e à correspondente prestação de contas.

3.4. Despesas com publicidade, no valor de R\$2.475,00, cujo conteúdo caracterizou promoção pessoal, contrariando-se o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República (fls. 08 e 39 e 1.018 a 1.027)

A equipe de inspeção considerou que as despesas de fls. 1.018 a 1.027 caracterizam promoção pessoal, em desacordo com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República.

O Prefeito Municipal à época, Sr. João Ferreira Lima, não apresentou defesa.

O Ministério Público, fls. 5.552/5.553, “por entender que o texto é meramente informativo, sem qualquer característica de promoção pessoal”, considerou regular a despesa realizada.

Analisando a documentação instrutória, fls. 1.018 a 1.027, verifiquei que as despesas glosadas, no valor histórico de R\$2.475,00, não se referem apenas a publicidade institucional, cuja finalidade é divulgar atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, conforme preconizado no § 1º do art. 37 da Carta Maior. Ao contrário, caracterizam, de forma inequívoca, promoção pessoal, havendo em praticamente todas as matérias de fls. 1.020/1.021 fotos do Prefeito João Lima ilustrando as reportagens em que são destacadas realizações de sua administração. Além disso, a matéria de fl. 1.025 tem a manchete “Show de desenvolvimento começa em março”, sendo evidente a intenção de enaltecer supostas virtudes da gestão do então Chefe do Executivo Municipal.

Em hipóteses como o dos autos, a jurisprudência desta Corte de Contas se firmou no sentido de que as despesas são irregulares e de responsabilidade do ordenador, impondo-se a restituição ao erário (Processos Administrativos n.ºs 60.441, Rel. Cons. Eduardo Carone,

sessão de 01/11/07; 661.910, Rel. Cons. Eduardo Carone, sessão de 01/10/09; Prestações de Contas Municipais n.ºs 10.061, Rel. Cons. Gilberto Diniz, sessão de 28/6/07).

Assim, considero as despesas sob análise irregulares e de responsabilidade do gestor, por caracterizarem promoção pessoal, nos termos do Enunciado n.º 94 da Súmula Tribunal:

“É nulo e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores” (redação vigente em 2006)

Ressalte-se que a equipe de inspeção glosou despesas no montante de R\$2.475,00, mas acostou aos autos apenas a documentação referente às notas de empenho n.ºs 1420 e 2.159, no total de R\$1.475,00.

Ante o exposto, tendo em vista a realização de despesas com publicidade, que caracterizaram promoção pessoal, em afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República, determino ao então Prefeito Municipal João Ferreira Lima o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$1.475,00, a ser devidamente atualizado.

3.5. Despesas com locação de imóveis não afetas à competência do Município, no valor de R\$12.708,87 (fls. 08 e 39/40)

A equipe de inspeção apontou que foram realizadas despesas irregulares, no valor de R\$12.798,87, fls. 08 e 39/40, com o pagamento de aluguel residencial para moradia dos militares do Exército responsáveis pelo “Tiro de Guerra”.

O Prefeito Municipal à época, Sr. João Ferreira Lima, não apresentou defesa.

O Ministério Público, fl. 5.553, opinou que as despesas em tela são ilegais, razão pela qual pugnou pela aplicação de multa ao então Prefeito Municipal. Ressalta-se que em seu parecer final, fls. 5.719/5.722, o Órgão Ministerial não tratou desta irregularidade, mas concluiu pela ocorrência da prescrição para as ilicitudes que não resultaram em dano ao erário.

Tais gastos, no entender da unidade técnica, caracterizam-se como subsídio indireto, contrariando o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição da República.

Este Tribunal já se pronunciou pela regularidade de despesas dessa espécie – observados certos requisitos – em diversas ocasiões, destacando-se as consultas n.ºs 661.715 e 694.114, de relatoria dos Conselheiros Simão Pedro Toledo e Elmo Braz. Desta última, reproduzo o seguinte trecho:

“Desde que o Município celebre convênio com o Ministério da Defesa, mediante prévia autorização legislativa, e desde que haja dotação orçamentária específica para acobertar as despesas advindas da instalação e manutenção dos militares lotados no Tiro de Guerra, poderá o município arcar com o ônus do aluguel das residências destinadas à moradia dos militares”.

Conforme documentado nos autos, o pagamento de aluguel de imóvel viabilizou a manutenção de uma equipe de Tiro de Guerra no Município, conduta que, se não cercada de certas formalidades, mostra-se irregular, porém não forçosamente ensejadora de dano ao erário. Cabe trazer à baila o entendimento do Conselheiro Gilberto Diniz em situação análoga, quando do julgamento do Recurso de Reconsideração n.º 695.001, pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, em sessão de 05/7/12:

“A propósito, a hipótese de um Município vir a responsabilizar-se pelo aluguel de casa residencial para policiais civis e militares vem sendo reiteradamente rechaçada pelo Pleno desta Corte. Isso o que ocorreu, por exemplo, no julgamento da Consulta nº 812.500, Rel. Cons. Elmo Braz, Sessão de 22/9/2010. De se concluir que, hoje, o Tribunal tem por absolutamente irregular o pagamento, pelo Município, de aluguel de casa de moradia para autoridades policiais, ocorrência que, no caso em análise, levou à imputação do débito ao ordenador da despesa. Nada obstante, entendo que, *in casu*, não é de ser confirmada a imputação do débito, à vista do retrospecto de alguns precedentes desta Corte.

(...)

Vezes houve até em que esta Corte julgou regulares os convênios que lastreavam o pagamento pelos Municípios de aluguéis de residências para policiais. Exatamente à vista de jurisprudência tão diversificada, penso que, no caso em análise, o mais razoável é, não obstante terem as despesas efetivamente sido irregulares, não imputar débito, até porque o fim colimado pelo gestor ao realizar tais gastos foi público, ou seja, buscou-se o bem estar da comunidade. O caso é, pois, de, também neste ponto, dar provimento ao recurso, para, reformando-se a decisão recorrida, exonerar o ex-gestor, ora recorrente, da obrigação de carrear aos cofres municipais o montante despendido pelo Município com os aluguéis das residências para as autoridades policiais”.

Pertinente também a decisão proferida no Processo Administrativo n.º 762.788, sessão da Primeira Câmara de 18/10/16, quando este Tribunal ratificou o entendimento de que é permitido o pagamento de aluguel para instrutores de Tiro de Guerra, desde que haja autorização legislativa, celebração de convênio e existência de dotação orçamentária específica para acobertar as despesas:

“A esse respeito, destaca-se o entendimento do Tribunal Pleno exarado nos autos da Consulta nº 661715, em sessão do dia 19/06/02, segundo o qual é lícita a concessão de aluguel desde que tenha autorização legislativa, o Município celebre convênio com o Ministério da Defesa e haja dotação orçamentária específica para acobertar as despesas, *in verbis*:

(...)

Considerando que o ciclo da despesa foi devidamente obedecido (empenho, liquidação e pagamento), conforme pode ser observado às fls. 823/1.016, que foi realizado convênio com o Ministério da Defesa e não havendo nos autos indícios de que tenha havido qualquer desvio de malversação de recursos públicos, entendo não ser razoável concluir pela restituição de dano.”

Conforme documentado nos autos, o pagamento de aluguel de imóvel, embora não cercado de todas as formalidades exigidas, viabilizou a manutenção, no município, de estrutura de Tiro de Guerra, instituição que presta serviços de indiscutível interesse público aos pequenos municípios, que podem contar com eventual apoio, mediante autorização do Exército, nos casos de calamidades públicas, catástrofes, na garantia da lei e da ordem ou perturbações que justifiquem o emprego de tropas federais, além de atividades de colaboração com a defesa civil e participação dos alunos em ações comunitárias. Tenho, pois, de concluir, nos termos dos precedentes acima colacionados, que, apesar de ter havido dispêndio de recursos municipais não precedido das exigências legais, as despesas se reverteram em favor dos municípios, circunstâncias que afastam a perspectiva de dano e, logo, a imposição de ressarcimento pelo ordenador de despesa.

Em outras palavras: a irregularidade em tela cinge-se à inobservância de procedimentos devidos anteriormente à realização das despesas, e não a dano pecuniário à Administração em razão de sua efetivação. Eventual determinação, ao ordenador das despesas, de restituição dos valores gastos ensejaria, portanto, enriquecimento ilícito por parte do ente local.

Assim, deixo de determinar o ressarcimento dos dispêndios, reiterando, conforme pormenorizado em prejudicial, a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal acerca das irregularidades na sua realização.

3.6. Despesas com auxílio a pessoas carentes sem lei que estabelecesse os critérios para concessão do benefício nem comprovantes, no valor de R\$12.966,56 (fls. 08, 41/44, 840 e 1.103 a 1.363)

Segundo o relatório de inspeção, o Município utilizou R\$ 12.966,56 em recursos públicos para conceder auxílio a pessoas carentes no ano de 2006, sem lei específica que estabelecesse os critérios para concessão do benefício, tampouco cadastro dos favorecidos.

O Prefeito Municipal à época, Sr. João Ferreira Lima, não apresentou defesa.

O Ministério Público, fls. 5.553/5.554, opinou que as despesas em tela são ilegais, pois foram feitas de forma casuística e pessoal, sem critérios previamente estabelecidos em lei geral e abstrata, devendo ser condenado o Sr. João Ferreira Lima ao ressarcimento de R\$12.966,56. Em seu parecer final, fls. 5.719/5.722, o Órgão Ministerial não tratou desta irregularidade.

Em resposta à Consulta n.º 148.258 (Sessão de 13/9/95), este Tribunal de Contas posicionou-se no sentido de que são irregulares despesas com pessoas carentes sem dotação orçamentária e prévio cadastro dos beneficiados, por força do princípio constitucional da impessoalidade:

“Na verdade, o cerne da questão está na forma como serão efetuadas as compras, contratados os serviços e distribuídas as vantagens aos carentes.

É imprescindível não apenas a aplicação das normas gerais sobre licitação e contratações administrativas pertinentes a compra pela Administração Pública, reguladas pela Lei 8.666/93, bem como rígidos mecanismos de controle, a cargo do Município.

Considerando que a natureza da matéria em tela é muito delicada, pois refere-se a concessão de auxílio financeiro a pessoas carentes para atender a despesas de funerais, medicamentos, transportes, médicos e hospitais, agasalhos, equipamentos para deficientes físicos e materiais de construção, deve-se adotar mecanismos de controle, previstos em legislação municipal que resguardem total transparência de todos os gestos, garantam uma tiragem dos realmente carentes e vedem qualquer forma de clientelismo ou atuação político-partidária na execução de atividades de Assistência Social.

Destarte, para que este controle seja eficiente e eficaz parece-nos aconselhável a elaboração de um cadastro das pessoas interessadas e que a legislação regulamentadora disponha da forma mais abrangente e objetiva possível sobre as condições para a concessão dos benefícios, a forma de aplicação sempre atenta à legislação de contratos e licitações públicas, bem como aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade que devem nortear a Administração Pública.

Outra forma de tornar esse controle ainda mais eficiente é contar com a participação de entidades da sociedade local, não partidárias, que já atuam na área de assistência social e que ajudariam e fiscalizar a distribuição destes recursos.

Por fim, registre-se, é imprescindível que haja previsão específica da receita e da despesa na lei orçamentária municipal”. (g.n.)

No caso em tela, não consta dos autos legislação municipal específica a respeito da concessão de auxílios a pessoas carentes, tampouco há notícias de cadastro das pessoas aptas a receberem este tipo de subvenção. Pelo contrário, acostou-se aos autos a certidão de fl. 840, em que o Presidente do Controle Interno da Prefeitura certifica que os referidos documentos não existiam nos arquivos do Executivo Municipal.

Foram colacionadas também, às fls. 1.103 a 1.363, notas de empenho acompanhadas de recibos dos favorecidos referentes ao suposto custeio de passagens, contas de água e luz, material de construção e fornecimento de outros materiais. Contudo, não constam comprovantes das despesas, tais como notas fiscais ou recibos das empresas prestadoras de serviços ou que forneceram materiais aos beneficiários dos repasses de recursos públicos. O único empenho em que foi apresentado o comprovante da despesa apresenta divergência de valores, havendo sido empenhado o valor de R\$86,00 (fl. 1.103) para o teórico pagamento de conta de luz cujo valor era R\$41,87 (fl. 1.105).

Além disso, não estão demonstrados nos autos os critérios para a escolha dos beneficiários dos recursos públicos repassados, em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, balizadores da Administração Pública, estando caracterizada, na verdade, a realização de despesas alheias à competência da Prefeitura Municipal, por não estarem no bojo de programa assistencial oficial, com parâmetros objetivamente definidos em lei.

Assim, em face ausência de legislação regulamentadora da suposta concessão de benefícios assistenciais, e não havendo sido apresentados sequer comprovantes das despesas correlatas, considero irregulares as despesas glosadas pela equipe de inspeção e determino a devolução da quantia de R\$12.966,56, a ser devidamente corrigida, pelo Prefeito à época, Sr. João Ferreira Lima.

3.7. Recebimento a maior pelos agentes políticos (fls. 19/20)

A equipe inspetora apontou o recebimento a maior de remuneração pelos secretários municipais, nos exercícios de 2005 e 2006, conforme demonstrado nos quadros de fls. 19/20, 83/96 e 101/115.

O Sr. João Ferreira Lima, então Prefeito Municipal, e a Sra. Ana Tereza Rodrigues, Secretária Municipal de Cultura à época, não apresentaram defesa.

Os demais agentes políticos alegaram em suas defesas que o recebimento de vantagens de caráter pecuniário foi efetuado com base na Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares n.ºs 045 e 047/2004, e na interpretação de consultas deste Tribunal de Contas.

A unidade técnica, em novo exame, utilizando os critérios de cálculo atualmente adotados por esta Corte de Contas, fls. 5.685/5.715, reiterou a irregularidade apontada, mas retificou os valores a serem restituídos individualmente pelos agentes políticos, conforme demonstrado no quadro de fl. 5.717v.

O Ministério Público, acorde com o órgão técnico, opinou por determinar aos então secretários municipais a restituição dos valores recebidos a maior, devidamente atualizados, fl. 5.722.

Assim, com fundamento no Enunciado n.º 69 da Súmula deste Tribunal de Contas, à luz dos novos cálculos realizados pela unidade técnica, determino a restituição aos cofres públicos dos valores recebidos a maior pelos Secretários Municipais à época, a serem devidamente corrigidos monetariamente, nas seguintes proporções:

Folhas	Dano ao erário	Responsável pelo dano	Citação
5686	R\$1.110,49	Raimundo Antônio Gonçalves Lima	3606/3607
5687	R\$1.110,49	Paulo de Tarso Lima	3606/3607
5688	R\$1.110,49	Marcelo Rodrigues do Nascimento	3606/3607
5689	R\$1.110,49	Roberto Lima Neves	3606/3607
5691	R\$1.110,49	Edson de Sá Pereira	3606/3607
5692/5708	R\$1.298,11	Mário Celestino Borges	3606/3607
5693/5707	R\$15.220,02	Helder Gasparino Mattos	3606/3607
5694	R\$1.110,49	Raimundo Ferreira Neves	3606/3607
5695	R\$1.110,49	Eduardo de Andrade Pimenta	3606/3607
5696	R\$1.110,49	Maria Seixas Lima	3606/3607
5699/5705	R\$19.258,13	Edilson Geraldo Viana	3606/3607
Total:	R\$44.660,18		

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em preliminar, manifesto-me pela exclusão do Sr. Sílvio Joaquim de Aguiar da relação processual, em face da ausência de falhas cuja responsabilidade possa ser a ele atribuída.

Em prejudicial de mérito, reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, haja vista a verificação da hipótese prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n.º 102/08.

No mérito, manifesto-me pela irregularidade dos atos examinados nos autos e por determinar que o Prefeito de Januária à época, Sr. João Ferreira Lima, restitua ao erário municipal o valor histórico de R\$238.453,56 (duzentos e trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), a ser devidamente atualizado, sendo:

- a) R\$18.000,00 (dezoito mil reais) relativos ao adiantamento de valores não previsto em lei e sem comprovação das despesas supostamente realizadas, contrariando-se o disposto no art. 68 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.1);
- b) R\$206.012,00 (duzentos e seis mil e doze reais) referentes a despesas com viagens sem a correspondente prestação de contas e desacompanhadas de comprovantes dos gastos, em desacordo com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, e no Enunciado n.º 79 da Súmula deste Tribunal (item 3.2);
- c) R\$1.475,00 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais) relativos a despesas com publicidade cuja matéria veiculada caracterizou promoção pessoal, contrariando-se o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República (item 3.4); e

d) R\$12.966,56 (doze mil novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) relativos a supostas despesas com auxílio a pessoas carentes sem previsão em lei nem cadastro de beneficiários e desacompanhadas de comprovantes dos gastos (item 3.6).

Proponho também determinar a restituição aos cofres municipais do montante de R\$44.660,18 (quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos), a ser devidamente atualizado, referente ao recebimento de remuneração a maior (subitem 3.7), sendo:

1. R\$1.110,49 (mil cento e dez reais e quarenta e nove centavos), individualmente, pelos Srs. Raimundo Antônio Gonçalves Lima (Chefe de Gabinete à época), Paulo de Tarso Lima (Superintendente Geral à época), Marcelo Rodrigues do Nascimento (Assessor de Comunicação à época), Roberto Lima Neves (Procurador Geral à época), Edson de Sá Pereira (Secretário Municipal de Finanças à época), Raimundo Ferreira Neves (Secretário Municipal de Transportes à época), Eduardo de Andrade Pimenta (Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente à época) e Sra. Maria Seixas Lima (Secretária Municipal de Educação e Cultura à época);
2. R\$1.298,11 (mil duzentos e noventa e oito reais e onze centavos) pelo Sr. Mário Celestino Borges (Secretário Municipal de Tributos e Arrecadação à época);
3. R\$15.220,02 (quinze mil duzentos e vinte reais e dois centavos) pelo Sr. Helder Gasparino Mattos (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos à época); e
4. R\$19.258,13 (dezenove mil duzentos e cinquenta e oito reais e treze centavos) pelo Sr. Edilson Geraldo Viana (Secretário Municipal de Administração à época).

Proponho ainda, com espeque no art. 47, § 1º, da Lei Complementar n.º 102/08, determinar ao atual Prefeito de Januária que comprove a instauração de tomadas de contas especiais para apurar se os recursos repassados em 2006 à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER/MG e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Médio São Francisco – CISAM/SF, cujas contas não foram prestadas, foram efetivamente aplicados no objeto dos ajustes, a serem encaminhadas ao Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa TC n.º 03/13, e distribuídas na forma do art. 113 do Regimento Interno (item 3.3).

Recomendo ao atual Chefe do Executivo que observe atentamente as cláusulas dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao controle da execução dos objetos dos ajustes e à correspondente prestação de contas (item 3.3), e observe os ditames legais relativos à concessão de benefícios assistenciais, com destaque para a previsão legal, a existência de dotação orçamentária e o cadastramento dos beneficiados, mediante critérios objetivos, à luz do princípio constitucional da impessoalidade (item 3.6).

Intimem-se os responsáveis por via postal, e, transitado em julgado o *decisum*, archive-se o processo, a teor do art. 176, I, regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I**) excluir, preliminarmente, o

Sr. Sílvio Joaquim de Aguiar da relação processual, em face da ausência de falhas cuja responsabilidade possa ser a ele atribuída; **II**) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório deste Tribunal, haja vista a verificação da hipótese prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/08; **III**) julgar irregulares, no mérito, os atos examinados nos autos e determinar que o Prefeito de Januária à época, Sr. João Ferreira Lima, restitua ao erário municipal o valor histórico de R\$238.453,56 (duzentos e trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), a ser devidamente atualizado, sendo: **a**) R\$18.000,00 (dezoito mil reais) relativos ao adiantamento de valores não previsto em lei e sem comprovação das despesas supostamente realizadas, contrariando-se o disposto no art. 68 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1); **b**) R\$206.012,00 (duzentos e seis mil e doze reais) referentes a despesas com viagens sem a correspondente prestação de contas e desacompanhadas de comprovantes dos gastos, em desacordo com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, e no Enunciado n. 79 da Súmula deste Tribunal (item 3.2); **c**) R\$1.475,00 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais) relativos a despesas com publicidade cuja matéria veiculada caracterizou promoção pessoal, contrariando-se o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República (item 3.4); **d**) R\$12.966,56 (doze mil novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) relativos a supostas despesas com auxílio a pessoas carentes sem previsão em lei nem cadastro de beneficiários e desacompanhadas de comprovantes dos gastos (item 3.6); **IV**) determinar a restituição aos cofres municipais do montante de R\$44.660,18 (quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos), a ser devidamente atualizado, referente ao recebimento de remuneração a maior (subitem 3.7), sendo: **a**) R\$1.110,49 (mil cento e dez reais e quarenta e nove centavos), individualmente, pelos Srs. Raimundo Antônio Gonçalves Lima (Chefe de Gabinete à época), Paulo de Tarso Lima (Superintendente Geral à época), Marcelo Rodrigues do Nascimento (Assessor de Comunicação à época), Roberto Lima Neves (Procurador Geral à época), Edson de Sá Pereira (Secretário Municipal de Finanças à época), Raimundo Ferreira Neves (Secretário Municipal de Transportes à época), Eduardo de Andrade Pimenta (Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente à época) e Sra. Maria Seixas Lima (Secretária Municipal de Educação e Cultura à época); **b**) R\$1.298,11 (mil duzentos e noventa e oito reais e onze centavos) pelo Sr. Mário Celestino Borges (Secretário Municipal de Tributos e Arrecadação à época); **c**) R\$15.220,02 (quinze mil duzentos e vinte reais e dois centavos) pelo Sr. Helder Gasparino Mattos (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos à época); **d**) R\$19.258,13 (dezenove mil duzentos e cinquenta e oito reais e treze centavos) pelo Sr. Edilson Geraldo Viana (Secretário Municipal de Administração à época); **V**) determinar, com espeque no art. 47, § 1º, da Lei Complementar n. 102/08, ao atual Prefeito de Januária que comprove a instauração de tomadas de contas especiais para apurar se os recursos repassados em 2006 à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER/MG e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Médio São Francisco – CISAM/SF, cujas contas não foram prestadas, foram efetivamente aplicados no objeto dos ajustes, a serem encaminhadas ao Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa TC n. 03/13, e distribuídas na forma do art. 113 do Regimento Interno (item 3.3); **VI**) recomendar ao atual Chefe do Executivo que observe atentamente as cláusulas dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao controle da execução dos objetos dos ajustes e à correspondente prestação de contas (item 3.3), e observe os ditames legais relativos à concessão de benefícios assistenciais, com destaque para a previsão legal, a

existência de dotação orçamentária e o cadastramento dos beneficiados, mediante critérios objetivos, à luz do princípio constitucional da impessoalidade (item 3.6); **VII**) determinar a intimação dos responsáveis por via postal; e, **VIII**) determinar, transitada em julgado a decisão, o arquivamento do processo, a teor do art. 176, I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**